**PROCESSO TC nº 06.133/18**

# RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho-PB, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. MARCOS PONCE DE LEON.

Após exame da documentação pertinente, apresentação e análise de defesa, e pronunciamento do representante do MPjTCE, a Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, por meio do Acórdão AC2 TC nº. 2157/19 e seguindo VOTO do Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz, decidiu:

1. JULGAR IRREGULAR as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, de responsabilidade do Sr. MARCOS PONCE DE LEON;

2. APLICAR MULTA de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 98,85 UFR, ao Sr. MARCOS PONCE DE LEON, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3. (...)

As falhas que contribuíram para a decisão acima foram:

**- Ocorrência de déficit na execução orçamentárias sem a comprovação da adoção de medidas com vistas ao seu saneamento, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar no 101/2000;**

**- Não pagamento regular das obrigações previdenciárias de aposentadorias e pensões;**

**- Realização de despesas administrativas acima do limite de 2% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício financeiro anterior.**

**- Ente sem Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente no fim do exercício sob análise;**

**- Realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência (CMP) em• desacordo com a periodicidade estabelecida no artigo 23 da Lei Municipal no 389/2005.**

**- Ausência de encaminhamento da relação completa das guias de receita com o histórico das receitas de contribuição, parcelamento e transferências, indicando o valor, a competência, o histórico detalhado e o órgão repassador, quando for o caso, o que prejudica o controle adequado dos repasses.**

Inconformado, o Sr. MARCOS PONCE DE LEON, gestor do Instituto, interpôs o presente Recurso de Reconsideração tentando reverter à decisão recorrida, acostando para tanto os documentos de fls. 902/1029 dos autos.

Após exame da documentação pertinente e pronunciamento do representante do MPjTCE, a Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, por meio do Acórdão AC2 TC nº. 1616/20 e seguindo VOTO do Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz, decidiu em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a multa inicialmente aplicada, para R$ 3.000,00, equivalente a 59,31 UFR-PB, mantendo-se as demais decisões contidas no Acórdão AC2 TC 02.157/19.

**PROCESSO TC nº 06.133/18**

Não aceitando a decisão, o Sr. Marcos Ponce de Leon veio novamente aos autos, desta feita interpondo Recurso de Apelação contra o Acórdão AC2 TC Nº. 1616/20, acostando para tanto os documentos de fls. 920/1029 dos autos.

Da análise desses documentos, o Órgão de Instrução emitiu relatório entendendo pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Apelação, sugerindo, quanto ao mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, vez que os argumentos trazidos elidem as irregularidades referentes ao envio das guias de receitas detalhadas, e a realização das reuniões do CMP, ressaltando-se que as irregularidades remanescentes constituem, inclusive, falhas de natureza mais grave que a sanada por ocasião do presente recurso.

**Instado a se manifestar, o MPjTCE, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o** Parecer nº. 574/23 acompanhando o posicionamento da Auditoria, opinando pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, entendendo como sanadas as máculas referentes ao envio das guias de receitas detalhadas e a realização das reuniões do CMP, mantendo-se os demais termos do decisum, com redução proporcional da multa.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

## VOTO

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais. Quanto ao mérito, a documentação encartada aos autos serviram para elidir as falhas referentes ao *envio das guias de receitas detalhadas e a realização das reuniões do CMP*.

Assim, considerando o relatório da Auditoria e o parecer oferecido pelo representante do MPjTCE, voto para que os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas **CONHEÇAM** do **RECURSO DE APELAÇÃO** e, no mérito**, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para os fins de:

a) Considerar sanadas as falhas referentes ao **envio das guias de receitas detalhadas** e a **realização das reuniões do CMP**;

b) Reduzir o valor da MULTA aplicada ao Sr. Marcos Ponce de Leon, gestor do IPSEM-Nazarezinho, de R$ 3.000,00 (59,31 UFR-PB) para R$ 2.000,00 (39,54 UFR-PB), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

c) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC2 TC nº. 1616/20.

É o Voto.

***Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho***
Relator

**PROCESSO TC nº 06.133/18**

**Objeto: Recurso de Apelação**
**Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho** -PB
**Responsável: Marcos Ponce de Leon (gestor)**
**Patrono/Procurador: Johnson Gonçalves de Abrantes**

Recurso de Apelação. Prestação Anual de Contas. Pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento parcial.

# ACÓRDÃO APL TC Nº. 0152 / 2023

**Visto, relatado e discutido** o ***RECURSO DE APELAÇÃO*** interposto pelo Sr. Marcos Ponce de Leon, gestor do IPSEM-Nazarezinho, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ***ACÓRDÃO AC2 TC nº. 1616/20***, que julgou o Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão prolatada no **Acórdão AC2 nº. 2157/19**, emitido por ocasião da análise da Prestação Anual de Contas do Instituto de Previdência dos Sevidores Municipais de Nazarezinho-PB, exercício 2017, **acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente ***recurso*** e, no mérito, conceder-lhe **provimento parcial**, para os fins de:

a) Considerar sanadas as falhas referentes ao **envio das guias de receitas detalhadas** e a **realização das reuniões do CMP**;

b) Reduzir o valor da MULTA aplicada ao Sr. Marcos Ponce de Leon, gestor do IPSEM-Nazarezinho, de R$ 3.000,00 (59,31 UFR-PB) para R$ 2.000,00 (39,54 UFR-PB), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

c) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC2 TC nº. 1616/20.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPjTCE.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
**TC- Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino Maia.**
João Pessoa, 26 de abril de 2023.

Assinado 2 de Maio de 2023 às 11:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Abril de 2023 às 11:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**
RELATOR

Assinado 28 de Abril de 2023 às 11:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Bradson Tiberio Luna Camelo**
PROCURADOR(A) GERAL